

LEI MUNICIPAL Nº 1.444/2020 De 24 de julho de 2020.

"Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1° -** O subsídio mensal a ser percebido pelos Vereadores, no período da Legislatura de 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.090,64 (seis mil noventa reais e sessenta e quatro centavos).
- **Art. 2° -** No subsídio do Vereador Municipal é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.
- **Art. 3º -** É condição para pagamento do subsídio mensal dos Vereadores Municipais, a observância dos critérios e limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 4º -** O Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar da votação deixará de receber fração de seu subsídio, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O desconto acima previsto não incidirá no subsídio do Vereador presente a sessão não realizada, por falta de quorum ou por ausência de matéria a ser votada, ou durante o recesso parlamentar.

- **Art. 5° -** No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seu subsídio integral até o décimo quinto dia de afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, caberá ao interessado, procurar o INSS e requerer o que de direito.
- **Art. 6° -** O Vereador não receberá por sessão legislativa Extraordinária, a qualquer título.



Art. 7° - É assegurada revisão geral anual, do subsídio estabelecido no art. 1º desta Resolução, sempre na mesma data e sem distinção de índices, para a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano, observados o que dispõem os arts. 29, VI, b, VII, 29-A, I, § 1º, 37, X, XI, 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nesta Lei, sempre que o total das despesas com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, publicada no DOU de 15/02/2000, Emenda Constitucional nº 58, publicada no DOU 24.09.2009, bem como a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão opor conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orcamentos anuais da Câmara Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES

Em 24 de julho de 2020.

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE Procurador-Geral Municipal